



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285193-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, são agravados MATHEO CAETANO DE ARAÚJO FERREIRA - REPRESENTADO POR SOLANGE MESQUITA DE ARAÚJO FERREIRA (GENITORA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SOLANGE MESQUITA DE ARAÚJO FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2285193-28.2024.8.26.0000

Agravante: Bio Saúde Serviços Médicos Ltda

Agravados: Matheo Caetano de Araújo Ferreira - Representado por Solange Mesquita de Araújo Ferreira (genitora) e Solange Mesquita de Araújo Ferreira (Voto n° 42,275)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - OPERADORA NÃO DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NOS MOLDES E PRAZO FIXADOS - OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO FIXADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, considerando o descumprimento da tutela de urgência concedida, consignou que o exequente poderá realizar o tratamento prescrito às expensas da ré, com reembolso integral.

Irresignada, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o autor oferece resistência em realizar o tratamento na clínica indicada; somente é possível afirmar que a área de cobertura não se restringe àquelas especificadas no contrato, desde que haja contratação adicional e específica, aumentando a área de abrangência contratual, hipótese que não é a dos autos; os serviços são oferecidos por meio da rede credenciada e de acordo com o plano contratado, sendo indevido o reembolso integral.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido

negado o efeito suspensivo pleiteado, consoante decisão de fls.33/35.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.41/43).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2246670-78.2023.8.26.0000 que concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida a indicação de clínica próxima à residência do autor, constou: 'Por isso, tudo indica que a agravada tem o dever de indicar clínica apta a fornecer todos os tratamentos médicos ao autor, inclusive fisioterapia, musicoterapia e nutricionista, em estabelecimento em Barueri/SP, preferencialmente integrante da rede credenciada, sob pena de, não o fazendo, caber o reembolso integral das despesas do autor com o tratamento em clínica particular de sua escolha.'

"Do dispositivo constou ainda: 'Daí por que se dá provimento ao recurso para determinar à requerida que indique, no prazo de 5 dias, clínica no município de Barueri/SP apta a fornecer todos os tratamentos médicos indicados ao autor, inclusive fisioterapia, musicoterapia e nutricionista, com a carga horária indicada, preferencialmente integrante da rede credenciada ou, do contrário, arque integralmente com os custos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

estabelecimento a escolha do paciente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias, nos termos da fundamentação supra.'

"Em sede de cumprimento provisório, a agravante não demonstrou suficientemente o cumprimento do comando judicial nos moldes fixados, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica